



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.770, DE 20 DE JUNHO DE 2016

[Documento normativo revogado pela Instrução Normativa BCB nº 108, de 19/5/2021.](#)

Divulga procedimentos para a retirada de circulação de cédulas e moedas metálicas nacionais tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa.

O Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir), substituto, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 23, I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução nº 4.492, de 31 de maio de 2016, e no art. 8º da Circular 3.798, de 20 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de identificação de cédulas e moedas metálicas nacionais tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa nas operações com numerário, as instituições financeiras detentoras de contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação deverão:

I - reter tais cédulas e moedas metálicas;

II - emitir recibo de retenção em favor do apresentante, quando a identificação das cédulas e moedas referidas no **caput** ocorrer no momento da apresentação por pessoa física ou jurídica, mantendo cópia na instituição por 2 (dois) anos, contados da data de emissão, facultado o armazenamento eletrônico do recibo de retenção digitalizado;

III - registrar todos os dados referentes à retenção, inclusive a identificação do apresentante pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e remetê-los ao Banco Central do Brasil por intermédio do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, atendendo às especificações da mensagem CIR0051; e

IV - encaminhar à sede ou às representações do Departamento do Meio Circulante, para exame, as cédulas e moedas metálicas nacionais retidas, acompanhadas do documento Recibo de Encaminhamento (RE), conforme o Anexo 1 a esta Carta Circular.

§1º Não serão adotados os procedimentos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** caso os espécimes retidos tenham sido requisitados por órgãos policiais ou por autoridades judiciais.

§2º Cada remessa de dados de que trata o inciso III restringir-se-á a um único evento de retenção e estará vinculada ao CPF ou CNPJ do apresentante.

§3º Quando os espécimes forem identificados e retidos durante processamento de numerário nas tesourarias das instituições financeiras referidas no **caput** deste artigo, os campos CNPJ ou CPF na mensagem CIR0051, mencionados no § 2º, não precisam ser informados.

Art. 2º O recibo de retenção conterá data de emissão, a identificação da instituição financeira, os dados do portador (nome, endereço, telefone, documento de identidade,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CPF ou CNPJ) e as informações relativas ao numerário retido (município, data da retenção, denominação, quantidade e identificação alfanumérica da cédula).

Art. 3º As instituições referidas no **caput** do art. 1º adotarão medidas que assegurem o pagamento de numerário legítimo.

§ 1º Na hipótese de saque ou troca, inclusive em terminais de autoatendimento, em que tenha sido recebida cédula ou moeda metálica nacional tida como falsa ou de legitimidade duvidosa, a instituição financeira deverá substituir a cédula ou moeda por outra em boas condições de uso, às suas expensas, imediatamente após sua apresentação pelo cliente.

§ 2º As cédulas ou moedas tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa substituídas, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil em remessas identificadas com o CNPJ da instituição financeira.

Art. 4º As cédulas e as moedas metálicas nacionais retidas deverão ser entregues na sede ou nas representações do Departamento do Meio Circulante, observados os critérios de competência definidos pelo Banco Central do Brasil, nos prazos previstos nos artigos 4º e 7º da Circular nº 3.798, de 20/6/2016.

Art. 5º Para encaminhamento das cédulas e moedas metálicas nacionais retidas ao Departamento do Meio Circulante, as instituições financeiras:

I - registrarão o número da remessa em cada cédula retida, carimbando-a com a expressão “SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO”, conforme modelo de carimbo e áreas delimitadas da cédula definidos no Anexo 2 desta Carta Circular;

II - informarão os números dos inquéritos policiais ou processos judiciais, caso exista vínculo entre estes e o objeto da retenção.

Art. 6º Quando do recebimento das remessas de cédulas, o Departamento do Meio Circulante verificará a quantidade de itens e respectivos dados.

§ 1º O Departamento do Meio Circulante poderá conferir, no momento do recebimento, apenas a quantidade de itens de cada remessa e, posteriormente, os demais dados de cada item da remessa.

§ 2º O Recibo de Encaminhamento (RE) deverá indicar a adoção do procedimento indicado no § 1º, por meio de marcação no espaço apropriado.

§ 3º Após a conferência das informações referentes a cada item de remessa, o Departamento do Meio Circulante poderá realizar os acertos decorrentes de eventuais distorções nos dados originalmente registrados pelas instituições financeiras.

Art. 7º Para todos os efeitos previstos na Circular nº 3.798, de 20 de junho de 2016, as instituições financeiras serão responsáveis pelo encaminhamento ao Banco Central do Brasil dos dados corretos sobre as cédulas e moedas retidas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 8º O Departamento do Meio Circulante disporá de, no máximo, 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da remessa, para confirmar ou não a legitimidade das cédulas e moedas metálicas nacionais recebidas.

§1º Caso o exame dependa de avaliação de órgãos externos, o prazo mencionado no **caput** ficará suspenso até o recebimento do resultado pelo Departamento do Meio Circulante.

§2º Se a legitimidade for confirmada, o valor correspondente será creditado na conta de reservas bancárias ou de liquidação da instituição financeira, a qual deverá:

I - efetuar o crédito do valor correspondente devido na conta corrente do apresentante correntista, no prazo de 24 horas após receber o crédito do valor; ou

II - comunicar a disponibilidade do valor correspondente ao apresentante não correntista, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 9º As instituições financeiras poderão acompanhar o procedimento de análise de cada cédula e moeda metálica nacional remetida, bem como tomar conhecimento do resultado do exame realizado e do crédito referente àquelas identificadas como legítimas, mediante a utilização de mensagem específica do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 10 O acompanhamento, pelo interessado (Pessoa Física e Pessoa Jurídica), do trâmite dos espécimes retidos poderá ser feito pela página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br).

Art. 11 Fica revogada a Carta Circular nº 3.329, de 15 de julho de 2008.

Art. 12 Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Ernani Marques Accioly

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22/6/2016, Seção 1, p. 18, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO 1

Recibo de Encaminhamento de Numerário Suspeito

Documento gerado pelo sistema próprio de cada instituição financeira, utilizado para encaminhar fisicamente, ao Banco Central do Brasil, cédulas e moedas tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa.

Características de impressão:

- a) Quantidade de vias: 1 (uma);
- b) Tamanho do papel: A4.

Descrição dos campos:

- a) ISPB – IF/Banco: são os 8 (oito) dígitos iniciais do CNPJ da instituição financeira;
- b) cod-dpdncia-bc: é a sigla do componente do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil onde será entregue o numerário suspeito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MODELO DO RECIBO DE ENCAMINHAMENTO DE NUMERÁRIO SUSPEITO

Nome e logomarca da instituição financeira

RECIBO DE ENCAMINHAMENTO DE NUMERÁRIO SUSPEITO

DE: <ISPB - If/Banco> <nome da instituição financeira>

PARA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - MECIR / <cod-dpdncia-bc>

Remessas encaminhadas:

Remessa	Qtd	Remessa	Qtd	Remessa	Qtd	Remessa	Qtd	Remessa	Qtd	Remessa	Qtd
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn
nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	Nnnnnnnnn	nnn	nnnnnnnnn	nnn

Total de itens: n.nnn

RESUMO

Categoria	Denominação	Quantidade
Cédulas 1ª família	10,00	nnn
Cédulas 1ª família	50,00	nnn
Cédulas 2ª família	20,00	nnn
	TOTAL	nnn

() Remessa conferida apenas na sua quantidade. O Banco Central do Brasil se reserva o direito de conferir posteriormente todos os dados e realizar os acertos necessários (marcar com “x” no espaço indicado)

Data, carimbo e assinatura do servidor do Banco Central do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO 2

a) Carimbo com expressão “Suspeita de Falsificação” a ser utilizado pelas instituições financeiras:

Especificações:

Fonte: Arial

Diâmetro: 2,5 cm

Expressão “SUSPEITA DE”: em duas linhas, caracteres com 2 mm de altura

Palavra “FALSIFICAÇÃO”: caracteres com 3 mm de altura

Modelo de Carimbo



b) Posicionamento do carimbo e do número da remessa nas cédulas da primeira e segunda família do Real:



Exemplar de cédula da primeira família do Real



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Exemplar de cédula da segunda família do Real.